



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº ____/2023

AUTOR: Dep. GEORGEO PASSOS

**DISPÕE SOBRE O PLANO DE
ARBORIZAÇÃO PARA VIZINHANÇA
DE INDÚSTRIAS EMISSORAS DE
GASES COM EFEITO ESTUFA NO
ESTADO DE SERGIPE.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Arborização para vizinhança de Indústrias Emissoras de Gases com Efeito Estufa, com normas sobre o plantio e conservação de árvores estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único - O Plano de Arborização de que trata o “caput” deste artigo é obrigatório para todas as indústrias emissoras de gases com efeito estufa, instaladas no Estado de Sergipe.

Art. 2º - Para execução do Plano de Arborização instituído nos termos do art. 1º desta Lei devem ser observadas e seguidas as normas e diretrizes estabelecidas neste artigo:

§ 1º O planejamento de arborização deve ser realizado em parceria com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, e com o órgão estadual de Meio Ambiente.

§ 2º As indústrias responsáveis pela execução da implantação e do manejo das árvores devem seguir as orientações e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

§ 3º As indústrias, a que se refere esta Lei, sob a supervisão do órgão estadual de Meio Ambiente, devem promover programas de arborização e de educação ambiental voltados, principalmente, para o conhecimento da flora local e das espécies nativas, bem como e da necessidade da conservação do bioma.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 4º Deve ser elaborado um banco de dados, de fácil acesso ao público, das espécies indicadas para a arborização, nativas da região, assim como daquelas que não são indicadas.

§ 5º Os programas criados por meio de parceria entre órgão público e indústria devem ser aplicados nas organizações comunitárias, instituições, e em outros núcleos abertos ao público em geral.

Art. 3º - A meta quantitativa de plantio de árvores, de acordo com esta Lei, deve ser estabelecida pelo Poder Público Estadual, conforme as características e área de cada indústria.

Art. 4º - É obrigatória a cada período de 8 à 10 anos, a apresentação, pela respectiva indústria, de um relatório sobre o desenvolvimento do Plano de Arborização em sua área.

Parágrafo único: No relatório deve estar descrito todo o processo de arborização do local, desde o plantio, inclusive o plano de conservação.

Art. 5º - De acordo com os resultados apresentados no relatório, referido no art. 4º desta Lei, em caso de descumprimento do Plano de Arborização, a indústria poderá o ficar impedida de participar de licitações públicas ou receber benefícios fiscais, até sua a respectiva regularização junto ao Poder Público Estadual.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

Uma maior área verde tanto na cidade quanto em grandes centros industriais ameniza os níveis elevados de poluição. Este é apenas um dos motivos de sua importância.

O investimento em áreas verdes melhora a qualidade do ar, reduz a propagação do som, e diminui cerca de 10% de material particulado. O CO₂ é responsável por cerca de 60% do efeito estufa, e o dióxido de carbono é proveniente da queima de combustíveis fósseis(carvão mineral, petróleo, gás natural).





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Tais gases são muito presentes nas grandes indústrias, indústrias petroquímicas, metalúrgicas, etc. A arborização pode contribuir para a captura de gás carbônico e para a redução do efeito estufa.

De acordo com World Resources Institute, as principais atividades geradoras de gases de efeito estufa no mundo são: Geração de Eletricidade e Calor (24,9%); Indústria (14,7%); Transporte (14,3%); Agricultura (13,8%); Mudanças no uso do solo (12,2%); Outros combustíveis (8,6%); Processos industriais (4,3%); Lixo (3,2%); Emissões de gases provenientes de equipamentos de pressão (4%).

Segundo o Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia – IPAM, atividades geradoras de GEE no Brasil são o desmatamento de regiões tropicais (ex: Amazônia), a queima de combustíveis fósseis como carvão mineral, gás natural e petróleo, decorrente principalmente do setor de produção de energia (termelétricas), industrial e de transporte.

Com o plano de arborização próximo à grandes indústrias geradoras de GEE, a natureza e as áreas próximas não sofrerão com a produção, reduzindo os altos índices de poluição ambiental.

Para a execução do plano de arborização faz-se necessário desenvolver ações conjuntas voltadas para a educação ambiental, em que envolva as comunidades próximas as indústrias. Com isso, é possível promover uma relação sustentável e de co-participação entre empresa e comunidade.

Por fim, ressaltamos que a presente propositura é a proposta vencedora do concurso Jovem Parlamentar do Brasil, da Câmara Federal, que teve como vencedora em Sergipe a jovem **ALÉXIA DAS GRAÇAS PAIXÃO CARVALHO**.

Aracaju/SE, 12 de maio de 2023.

GEORGE PASSOS
Deputado Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/splautenticidade> utilizando o identificador 380036003500300039003A005000

Assinado eletronicamente por **Georgeo Passos** em 12/05/2023 15:01

Checksum: **64194DE928F972DA12E6ADDD5CDCDDE3A48E973248DCC518AF62BCA30AA1477**



Atenção: para verificar a autenticidade do documento, acesse o endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/splautenticidade> e utilize o identificador 380036003500300039003A005000. Documento assinado digitalmente e conforma o art. 4º da Lei nº 14.063/2020.